



CONGRESSO NACIONAL

MPV-351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

Data
06/02/2007

Proposição
Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007.

Autor
DEP. SANDRO MABEL

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 351, de 22 de janeiro de 2007, renumerando-se os demais:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 25.....

§ 9º. A contribuição de que trata o *caput* não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§10. A incidência da contribuição fica suspensa no caso de aquisição de produtos rurais destinados a exportação para o exterior ou para o emprego como insumo ou matéria-prima na fabricação de produtos destinados ao exterior.

§11. Nas hipóteses dos §§ 9º, inciso II e do § 10, a pessoa jurídica exportadora que houver adquirido referidos produtos, com o fim específico de exportação para o exterior ou para o emprego na produção de bens destinados ao mercado exterior, que, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de aquisição, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento da contribuição que deixou de ser descontadas na forma do art. 30, incisos III e IV desta lei, acrescidas de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

§12. Na hipótese de a pessoa jurídica adquirir produtos rurais com suspensão da contribuição social de que trata este artigo exportar para o exterior somente parte dos produtos adquiridos ou industrializados, a não incidência alcança exclusivamente a receita auferidas nessas operações, cujo valor será identificado pelo método de:

I - apropriação direta, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se às aquisições, relativos aos produtos rurais, a relação percentual existente entre a receita auferida no mercado internacional e a receita bruta total, auferida no ano-calendário, apurado por produto rural adquirido.

§13. A suspensão de que trata o §10 converterá em não-incidência na medida em que os produtos objetos do benefício fiscal forem sendo exportados, observado o prazo previsto no §11.



JUSTIFICATIVA

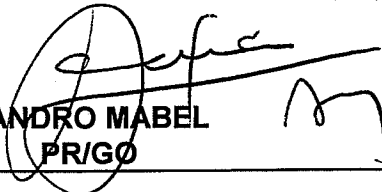
A contribuição social do produtor rural é desonerada quando exportada *in natura* e onerada quando se agrega valor, como por exemplo, o caso da soja em grão, cujas exportações evoluíram 595%, contra 27% de farelo de soja e 86% de óleo, somente no período de 1996 a 2006.

Esta emenda procura corrigir a distorção tributária que incentiva as exportações de grão e desestimula as exportações de produtos agrícolas com valor agregado.

Por ser medida de justiça, acredito no apoio de meus pares.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 06 de fevereiro de 2007.


SANDRO MABEL
PR/GO

